



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - DARM/CGARM/DPA/PF

Assunto: **Consulta Técnica**

Destino: **CGARM/DPA/PF**

Processo: **08430.003347/2026-01**

Interessado: Sociedade de Caça e Tiro de São Leopoldo (SCTSL)

1. Trata-se de consulta técnica encaminhada pela Sociedade de Caça e Tiro de São Leopoldo (SCTSL) sobre a emissão de GTE para **AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, MAGISTRADOS e OUTROS COM PRERROGATIVA DE PORTE FUNCIONAL**:

Agentes de segurança pública (item 8), magistrados ou aqueles que se enquadrem na legislação própria de porte funcional, estão desobrigados de apresentar GTE para a prática desportiva, a considerar que são atividades distintas a defesa/funcional e a prática desportiva?

2. Atualmente, as normas vigentes, como o Decreto nº 11.615/2023 e a Portaria COLOG nº 260/2025, estabelecem que o transporte de armas do acervo CAC deve ser acompanhado de GTE, inclusive para treinamento e competições.

3. A análise da matéria perpassa entre o regime jurídico do acervo CAC (SINARM CAC) e o regime do porte funcional (SINARM/Defesa Pessoal).

4. Os servidores elencados no **art. 6º da Lei nº 10.826/03, incisos I, II, III, V, VI e VII** — incluindo policiais federais, civis, guardas civis e outros em legislação extravagante, como magistrados e membros do Ministério Público — têm o direito de portar de armamento particular ou institucional, mesmo fora de serviço, em razão do cargo que ocupam. Essa previsão lhes permite o transporte de armas conforme legislação própria, independentemente da finalidade de treinamento ou de defesa.

5. Nesse sentido, a exigência de uma Guia de Tráfego Especial para que estes servidores transportem armas de seu acervo pessoal de CAC até clubes de tiro ou locais de caça autorizada configura um ônus burocrático adicional desnecessário. Considerando que tais agentes públicos são autorizados por lei a portar armas de fogo, a GTE torna-se um instrumento redundante de controle para este público específico. Ressalte-se, contudo, que esta dispensa é **restrita àqueles** que possuem autorização legal para o porte de **arma de fogo particular**. Servidores cujas prerrogativas se limitam estritamente ao uso de armamento institucional em serviço **permanecem obrigados** à emissão da GTE para transitar com armas de seu acervo CAC, visto que a autorização de porte não abrange o transporte de armas privadas fora do estrito exercício funcional.

6. As normas da Polícia Federal para fins de fiscalização e habitualidade e a **natureza da prerrogativa funcional** devem ser harmonizadas com a atividade de treinamento. A dispensa da GTE para os casos destacados homenageia os princípios da eficiência e da razoabilidade, sem prejuízo à fiscalização, uma vez que a regularidade do armamento (CRAF válido e registro no SINARM-CAC) permanece obrigatória.

7. É importante ressaltar que a dispensa da emissão da GTE para o servidores previstos

nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 6º da Lei 10.826/03, acrescidos dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público **não os exime do cumprimento dos deveres acessórios de segurança**. No exercício do transporte de armas do acervo CAC (que não sejam as de pronto uso autorizadas pelo porte funcional), deve-se observar a cautela para transportá-las desmuniçadas e acondicionadas separadamente das munições, conforme as diretrizes de segurança vigentes para o trânsito de armas de colecionismo, tiro e caça.

8. Diante do exposto, esta DARM/CGARM/DPA/PF manifesta-se favoravelmente à **dispensa da exigência de Guia de Tráfego Especial (GTE)** para aqueles que têm direito de portar arma de fogo institucional ou particular, como mencionado alhures, no deslocamento para atividades de tiro desportivo, caça excepcional ou treinamento.

9. A comprovação da regularidade para o transporte, nestes casos, dar-se-á mediante a apresentação conjunta de:

- a) Documento comprobatório da prerrogativa de porte funcional;
- b) Certificado de Registro de Pessoa Física (CR) válido para a atividade
- c) Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido do armamento transportado, vinculado à atividade apostilada no CR.

10. Submeto o Despacho à consideração da chefia desta DARM/CGARM/DPA/PF.

THIAGO BATISTA PEIXE
Delegado de Polícia Federal
DARM/CGARM/DPA/PF



DESPACHO

11. Ciente e de acordo com o Despacho.
12. Submeto à deliberação do Exmo. Sr. Coordenador Geral de Controle de Armas de Fogo.

(assinado eletronicamente)
ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHEZ
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DARM/CGARM/DPA/PF





Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHEZ, Chefe de Divisão**, em 23/04/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BATISTA PEIXE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/04/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145653218&crc=29C07882)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145653218&crc=29C07882](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145653218&crc=29C07882).

Código verificador: **145653218** e Código CRC: **29C07882**.
